

CONCORRÊNCIA CO SMAC Nº 02/2025

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL BOSQUE DA BARRA E DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL CHICO MENDES

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
PUBLICADO EM 12/03/2026



CCPar

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
1	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	itens 8.10.1.1.2, 8.10.1.1.3, 8.10.1.2, 8.10.1.3, 8.10.1.4 (c/c item 8.5), 8.10.4 e 8.10.5.	<p>Considerando que (i) o item 8.10.1.1.2 dispõe que os MUIPs não poderão ser instalados de forma a favorecer a visualização a partir do exterior dos PARQUES, (ii) o item 8.10.1.1.3 admite solução alternativa mediante justificativa tecnicamente embasada e aprovação expressa do PODER CONCEDENTE, e (iii) o item 8.10.1.4 veda o uso de iluminação atrativa à fauna nos painéis publicitários, solicita-se confirmar o entendimento de que é admissível à futura CONCESSIONÁRIA explorar publicidade por meio de painéis digitais instalados junto ao gradil do PNM Bosque da Barra, com as faces publicitárias voltadas exclusivamente para a área externa ao PARQUE (não visíveis a partir do interior), observadas as diretrizes do item 8.10.1.2 e as restrições do item 8.10.4, e mediante submissão prévia dos Documentos Técnicos previstos no item 8.10.1.3.</p> <p>Caso o entendimento não seja esse, solicita-se esclarecer se a vedação do item 8.10.1.1.2 deve ser interpretada como proibição absoluta de quaisquer faces publicitárias com visibilidade externa, ainda que sem impactos luminosos ou de atração de fauna, e indicar alternativas aceitáveis (ex.: formatos sem visibilidade externa, ou instalação fora da área concedida).</p>	<p>Eventual proposta de exploração publicitária diversa daquela descrita expressamente no item 8.10.1.1 será avaliada no caso concreto mediante a apresentação de justificativa tecnicamente embasada e de Documentos Técnicos de Arquitetura e Engenharia.</p> <p>A vedação do item 8.10.1.1.2 diz respeito aos MUIPs descritos no item 8.10.1.1.</p>
2	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	itens 8.9.6, 8.9.6.2, 8.9.7 e Tabelas de parâmetros construtivos (TO/gabarito); item 8.8.3 (estruturas temporárias ou desmontáveis).	<p>Considerando que o item 8.9.6 estabelece que, para fins de cálculo da taxa de ocupação (TO), deverão ser consideradas todas as edificações permanentes situadas no interior de cada PARQUE, e que o item 8.9.6.2 excepciona a torre de observação e o deck do PNMCM por não serem considerados edificações permanentes, solicita-se esclarecer/confirmar o entendimento de que não serão computados como área</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. “Espaços cobertos por materiais temporários ou efêmeros”, ainda que tecnicamente desmontáveis, serão considerados edificações permanentes caso sejam utilizados dessa forma, ou seja, não sendo desmontados após um período determinado (ex.: estruturas temporárias de evento) e/ou após o encerramento do horário de visitação dos parques (ex.: toldos e guarda sóis).</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			<p>construída e/ou como edificações permanentes (para fins de TO e demais parâmetros construtivos) espaços cobertos por materiais temporários ou efêmeros — tais como pergolados, estruturas metálicas leves, toldos, coberturas retráteis e similares — ainda que tais espaços estejam associados a atividades comerciais (ex.: restaurantes, lanchonetes, serviços infantis, esportes e afins), bem como instalação de decks provisórios.</p> <p>Caso haja distinção regulatória entre 'área construída' e 'edificação permanente' para os fins do edital/contrato, solicita-se indicar o critério aplicável e os limites/condicionantes (ex.: necessidade de aprovação técnica, limites de ocupação, gabarito, impermeabilização, restrições ambientais ou urbanísticas).</p>	<p>Eventuais situações excepcionais serão avaliadas no caso concreto.</p>
3	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	<p>item 14.7.2.1.1.1.1 (dimensionamento de segurança aos finais de semana 'durante o horário de funcionamento'); item 14.10.3 (funcionamento do Centro de Visitantes e sanitários durante todo o horário de funcionamento).</p>	<p>Verifica-se que diversos encargos operacionais são estabelecidos 'durante todo o horário de funcionamento dos PARQUES' (v.g., itens 14.7.2.1.1.1.1 e 14.10.3), sem que se identifique, nos documentos editalícios, uma fixação expressa e única do horário de funcionamento.</p> <p>Diante disso, solicita-se confirmar o entendimento de que o horário de funcionamento do PNM Bosque da Barra e do PNM Chico Mendes será proposto e definido pela futura CONCESSIONÁRIA, de forma justificada e alinhada às atividades a serem desenvolvidas, submetendo-se o horário (e eventuais alterações sazonais) à ciência e/ou aprovação do PODER CONCEDENTE, observadas as normas ambientais aplicáveis e a manutenção dos encargos obrigatórios durante o período de funcionamento. Mesmo porque a</p>	<p>Conforme item 8.8.1, o “horário de visitação pública deverá observar, no mínimo, o disposto no Decreto Municipal nº 30.181/2008 ou o que vier a substituí-lo”. Adicionalmente, conforme o item 8.8.1.1, a “CONCESSIONÁRIA poderá propor a ampliação de horários para determinadas atividades, condicionada à aprovação pelo PODER CONCEDENTE e observada a competência dos CONSELHOS CONSULTIVOS dos PARQUES”.</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			viabilidade econômica desenvolvida através dos possíveis estabelecimentos comerciais passíveis de serem instalados nos parques pressupõe o seu funcionamento noturno.	
4	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	item 4.2.1.2 (localização do Horto Municipal Carlos Rizzini no interior do PNMBB); item 14.8.2 e 14.8.2.1 (segregação/individualização de contas de consumo relativas ao Horto); item 14.9.1.2 (possibilidade de propor realocação/otimização de espaços ocupados por ambientes do PODER CONCEDENTE, quando aplicável).	Considerando que o item 4.2.1.2 registra que o Horto Municipal Carlos Rizzini se localiza no interior do PNM Bosque da Barra e que o item 14.8.2 prevê a segregação da medição/consumo relativo ao Horto, solicita-se esclarecer: (i) se a área atualmente ocupada pelo Horto integra a ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, ou se constitui área excluída da concessão; (ii) se é admitida a possibilidade de remanejamento/realocação da operação do Horto para outra área, por iniciativa da futura CONCESSIONÁRIA, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE e observância das normas ambientais e de manejo aplicáveis e respeitada as mesmas dimensões hoje existentes; e (iii) em sendo admitido o remanejamento, se o espaço atualmente ocupado pelo Horto poderá ser anexado/incorporado à área destinada à prestação dos serviços concedidos (com os respectivos efeitos em parâmetros construtivos e exploração de receitas) e qual o tratamento contratual dos custos e investimentos necessários (responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, ou hipótese de reequilíbrio/ajuste, conforme o caso).	(i) Conforme o item 6.1, a “ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS do PNMBB é composta por 2 (duas) áreas, quais sejam: i. Zona de Conservação (ZC) do PNMBB, conforme definida pelo PLANO DE MANEJO, excluída a área do Horto Municipal Carlos Rizzini; e ii. Canteiro localizado no entroncamento da Avenida Rachel de Queiroz com a Rua Carlos Oswald”. (ii) A Concessionária é livre para propor remanejamento do Horto, devendo eventual proposta conter detalhamento suficiente para a avaliação pelo Poder Concedente, a qual se dará mediante avaliação do caso concreto. (iii) Eventual alteração nos limites da Área de Prestação dos Serviços Concedidos será avaliada no caso concreto, inclusive quanto a eventual reequilíbrio econômico-financeiro.
5	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	item 8.8.2 (vedação de cobrança para acesso/permanência/uso de áreas comuns,	Considerando que o item 8.8.2 veda a cobrança de ingresso ou qualquer tipo de valor pecuniário para acesso, permanência e/ou uso do centro de visitantes, áreas comuns, sanitários, trilhas e espaços livres dos	Com relação ao item 8.8.2, o entendimento está correto. No entanto, devem ser observadas as demais disposições a respeito de eventos, como o

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
		centro de visitantes, sanitários, trilhas e espaços livres); item 8.8.4 e 8.8.4.1 (atividades por terceiros sem estruturas temporárias e isenção de cobrança pela Concessionária); Apêndice I – Masterplan Referencial: capítulo 'Serviços e Eventos' (referencial).	<p>PARQUES, solicita-se confirmar o entendimento de que:</p> <p>(i) a entrada e permanência geral nos PARQUES permanecerá gratuita, nos termos do item 8.8.2; e</p> <p>(ii) não obstante a gratuidade de acesso às áreas comuns, a futura CONCESSIONÁRIA poderá cobrar ingresso/ticket/preço por atividades específicas realizadas em espaços/instalações destinados a eventos e experiências (ex.: eventos, shows, apresentações, teatro, exposições temporárias e atividades similares) situadas na ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS, desde que a cobrança se restrinja ao acesso ao evento/atividade e não condicione o acesso às áreas comuns do PARQUE.</p> <p>Adicionalmente, solicita-se esclarecer como essa regra se compatibiliza com o item 8.8.4.1 (isenção de cobrança pela CONCESSIONÁRIA quando atividades forem promovidas por terceiros sem estruturas temporárias ou desmontáveis), indicando critérios objetivos para distinguir (a) eventos/atividades passíveis de cobrança pela CONCESSIONÁRIA e (b) atividades isentas.</p>	<p>planejamento previsto no Masterplan (item 7.10), a ser detalhado no Plano de Operação (item 16).</p> <p>O item 8.8.4.1 diz respeito à vedação à cobrança, pela Concessionária, de terceiros que promovam “atividades individuais ou coletivas que não envolvam a utilização de estruturas temporárias ou desmontáveis”, não se confundindo com eventos ou atividades promovidos pela própria Concessionária ou por terceiros em nome da Concessionária.</p>
6	Anexo I – Minuta de Contrato	Cláusula 29.1, II (não obtenção de autorizações/licenças/permissoes); Cláusula 30.1, IV e VII (omissão de entes/órgãos; demora/omissão que impeça ou onere).	Solicita-se esclarecer como se compatibilizam as subcláusulas 29.1, II e 30.1, IV/VII, especialmente para definir em quais hipóteses atrasos na obtenção de licenças/autorizações (ambientais, urbanísticas, de eventos, bombeiros etc.) serão tratados como risco exclusivo da CONCESSIONÁRIA versus evento de risco do PODER CONCEDENTE (omissão/demora de órgão/ente público). Solicita-se, ainda, indicar o procedimento e a documentação mínima para caracterização do evento (protocolo, exigências, prazos	Nos termos da matriz de riscos do CONTRATO, a obtenção das autorizações, licenças e permissões necessárias à execução do objeto constitui, em regra, risco alocado à CONCESSIONÁRIA, incluindo eventuais atrasos decorrentes desses processos. Não obstante, a matriz de riscos prevê que eventuais atrasos ou impedimentos decorrentes de omissão ou demora do PODER CONCEDENTE ou de outros órgãos ou entidades da Administração Pública poderão ser caracterizados como risco do PODER CONCEDENTE,

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
			de análise, indeferimento/retificação) e seus efeitos contratuais (prorrogação de prazo, recomposição do equilíbrio, quando aplicável).	desde que comprovada a regularidade, tempestividade e adequação dos requerimentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, bem como a inobservância, pelos órgãos competentes, dos prazos regulamentares aplicáveis. O procedimento para obtenção das licenças e autorizações e a documentação exigida variam de acordo com as normas e regulamentos de cada órgão ou entidade competente. Para fins de eventual caracterização do evento, caberá à CONCESSIONÁRIA demonstrar a adoção das providências necessárias à obtenção da licença ou autorização, mediante apresentação da documentação pertinente, incluindo, quando aplicável, comprovantes de protocolo, comunicações com os órgãos competentes e demais registros que evidenciem a regularidade e tempestividade dos requerimentos formulados. Eventuais efeitos contratuais serão analisados nos termos das disposições do CONTRATO relativas à matriz de riscos e aos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando aplicáveis.
7	Anexo I – Minuta de Contrato	capítulo de riscos (Bens Reversíveis e menções a defeitos/vícios); Cláusula 8.3 (parâmetro do Valor do Contrato para garantia/penalidades).	Solicita-se esclarecer se haverá (i) inventário completo e (ii) laudo de estado de conservação (baseline) dos BENS REVERSÍVEIS na data da ORDEM DE INÍCIO, indicando o padrão de aceitação e a forma de validação entre as PARTES. Solicita-se também esclarecer a regra aplicável a vícios ocultos e preexistências: quais hipóteses ensejam obrigação de recuperação por conta e risco da CONCESSIONÁRIA e quais hipóteses ensejam responsabilidade do PODER CONCEDENTE e/ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.	O ANEXO G – INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS consiste no documento que consolida a relação dos bens disponibilizados no âmbito da CONCESSÃO, contendo sua descrição, estado de conservação, capacidade de operação e demais especificações técnicas. Nos termos da subcláusula 7.2 do CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA elaborar o inventário inicial dos BENS REVERSÍVEIS fornecidos pelo PODER CONCEDENTE no momento da assunção da área. Conforme estabelecido na subcláusula 7.5, a CONCESSIONÁRIA poderá propor eventuais ajustes ao inventário no prazo de até 30 (trinta) dias contados de

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
				<p>seu recebimento, mediante pedido fundamentado. Após o deferimento dos ajustes solicitados, ou não havendo necessidade de ajustes, o PODER CONCEDENTE procederá à validação da relação de bens, que passará a constituir o ANEXO G – INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, nos termos da subcláusula 7.5.1. Nos termos da subcláusula 7.5.2, a manutenção e atualização do referido inventário ao longo da execução contratual é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA. No que se refere a eventuais defeitos, vícios ou preexistências nos bens, esclarece-se que a matriz de riscos do CONTRATO aloca à CONCESSIONÁRIA os custos e investimentos necessários à recuperação ou realização de melhorias nos BENS REVERSÍVEIS, inclusive em razão de vícios ocultos ou aparentes, deterioração ou perda de funcionalidade, conforme apurado a partir dos relatórios e documentos previstos nas subcláusulas 7.2 e 7.3 do CONTRATO.</p>
8	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	item 6.1 (PNMBB: área composta por ZC excluído o Horto + canteiro no entroncamento Av. Rachel de Queiroz/Rua Carlos Oswald); Anexo I – Minuta de Contrato: Cláusula 5.2 (limite das obrigações à área, salvo macrotopemas/entorno).	Solicita-se confirmar a delimitação e o regime aplicável ao 'canteiro' indicado no item 6.1 do Caderno de Encargos: (i) se integra integralmente a ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS; (ii) quais atividades e instalações são admitidas no referido canteiro (ex.: apoio a eventos, quiosques, mobiliário urbano, sinalização, publicidade e/ou direitos de nomeação), e (iii) quais licenças/autorizações específicas e restrições urbanísticas/viárias se aplicam.	O referido canteiro, conforme exposto no item 6.1 é parte da Área de Prestação dos Serviços Concedidos. Com relação aos parâmetros construtivos, o item 8.9.4 dispõe que deverão ser observadas “as disposições ordinárias da legislação urbanística e edilícia vigente”. Analogamente, as atividades, licenças e autorizações necessárias para a exploração do canteiro seguem todas as leis, normas e demais regulamentações aplicáveis, incluindo o próprio Plano de Manejo do PNMBB, não havendo restrições ou disposições específicas para além daquelas indicadas expressamente no Contrato e seus Anexos.
9	Anexo I – Minuta de Contrato	Cláusula 5.2 (exceção para macrotopemas e	Considerando a subcláusula 5.2, solicita-se esclarecer: (i) o que se compreende por 'macrotopemas' e por	(i) A definição de Macrotemas encontra-se no Anexo IV – Glossário, e se relaciona à cláusula 11ª do Anexo I –

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
		encargos realizados na área do entorno).	'encargos realizados na área do entorno'; (ii) quais obrigações concretas podem ser exigidas fora da ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS ; (iii) se há limites geográficos/quantitativos; e (iv) qual o tratamento contratual de eventuais custos fora da área (se são considerados obrigação ordinária da CONCESSIONÁRIA ou se podem ensejar recomposição do equilíbrio, conforme o caso).	Minuta de Contrato, e ao capítulo V do Anexo II – Caderno de Encargos. (ii), (iii) e (iv) Poderão ser exigidas para além da Área de Prestação dos Serviços Concedidos, sem que se enseje direito a reequilíbrio econômico-financeiro, exclusivamente aquelas obrigações em que houver menção expressa no contrato e seus anexos, por exemplo, o item 14.2.1 do Anexo II, ou a execução dos Encargos Acessórios, conforme valores apurados nos termos do contrato.
10	Anexo I – Minuta de Contrato	Cláusula 10.1.2 (1,5% sobre receitas das Fontes de Receita; recolhimento mensal; início no 25º mês); Cláusula 10.1.2.2 (não incidência sobre Receitas Acessórias); Cláusula 9ª (receitas da Concessionária – definições).	Solicita-se esclarecer, com rol exemplificativo, o que compõe 'FONTES DE RECEITA' e o que compõe 'RECEITAS ACESSÓRIAS' para fins das subcláusulas 10.1.2 e 10.1.2.2, indicando expressamente o tratamento de receitas de: (i) publicidade e naming rights; (ii) eventos e bilheteria de atividades específicas; (iii) locação/cessão de espaços; (iv) alimentação e bebidas; (v) estacionamento; (vi) patrocínios. Solicita-se ainda esclarecer se a base de cálculo corresponde à receita bruta e se admite deduções (tributos indiretos, estornos/cancelamentos, chargebacks), bem como o padrão de auditoria/validação.	O referido rol exemplificativo encontra-se disponível na cláusula 9ª do Anexo I – Minuta de Contrato. Para fins de apuração de Outorga Variável, será considerada a receita bruta, ou seja, sem deduções.
11	Anexo I – Minuta de Contrato	Cláusula 31.6 (não será devido reequilíbrio por alteração consensual no horário); Anexo II – Caderno de Encargos: obrigações 'durante todo o horário de funcionamento' (ex.: itens 14.7.2.1.1.1.1 e 14.10.3).	Solicita-se esclarecer o regime aplicável ao horário de funcionamento dos PARQUES: (i) se será proposto/definido pela CONCESSIONÁRIA mediante justificativa; (ii) se depende de aprovação formal ou mera ciência do PODER CONCEDENTE ; (iii) se pode haver horários sazonais; e (iv) como se compatibiliza a subcláusula 31.6 com a obrigação de manter encargos mínimos durante todo o horário, especialmente na hipótese de o PODER CONCEDENTE solicitar extensão de horário por interesse público.	(i) e (ii) Conforme item 8.8.1 do Anexo II, o “horário de visitação pública deverá observar, no mínimo, o disposto no Decreto Municipal nº 30.181/2008 ou o que vier a substituí-lo”. Adicionalmente, conforme o item 8.8.1.1, a “ CONCESSIONÁRIA poderá propor a ampliação de horários para determinadas atividades, condicionada à aprovação pelo PODER CONCEDENTE e observada a competência dos CONSELHOS CONSULTIVOS dos PARQUES ”. (iii) Eventual alteração de horários de visitação será avaliada no caso concreto.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
				(iv) Poderá ser exigida pelo Poder Concedente, sem que se enseje direito a reequilíbrio econômico-financeiro, extensão de horário por interesse público nos termos expressamente descritos no contrato e seus anexos, bem como na legislação vigente. A Concessionária poderá solicitar a excepcionalização de determinados encargos em caso de solicitações supervenientes de extensão de horário por interesse público.
12	Anexo II – Caderno de Encargos	item 7.10.1 (Masterplan a ser entregue, com planejamento de investimentos obrigatórios e facultativos); Anexo I – Minuta de Contrato: Cláusula 5.2.1 (caráter referencial/informativo do Caderno e procedimento em caso de divergência).	Solicita-se esclarecer o grau de vinculação do Masterplan a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA (item 7.10.1) e do Masterplan Referencial, indicando: (i) quais elementos mínimos são obrigatórios; (ii) o rito e prazos de aprovação; (iii) o tratamento de divergências entre conteúdos referenciais e obrigações contratuais; e (iv) se a aprovação do Masterplan pode implicar autorização para investimentos facultativos e exploração das receitas correlatas, ou se exigirá autorizações adicionais caso a caso.	Cumprir esclarecer que o Masterplan Referencial tem caráter meramente referencial e não-vinculante. (i) O Masterplan a ser apresentado pela Concessionária deve observar as disposições do contrato e seus anexos, em especial o Anexo II – Caderno de Encargos. (ii) A Concessionária deverá entregar o Masterplan, apresentando minimamente o conteúdo descrito no item 7.10.1, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Ordem de Início, sem prejuízo de apresentação posterior de eventuais atualizações, em especial no caso de proposição de Investimentos Facultativos, nos termos do item 7.11. O prazo de aprovação dependerá do caso concreto, observando características como a complexidade do planejamento proposto, existência ou não de Investimentos Facultativos e aderência às especificações dispostas no Anexo II. (iii) Conteúdos expressamente caracterizados como referenciais não vinculam às partes. (iv) A aprovação do Masterplan não se confunde com a aprovação de projetos, nos termos do item 12, tampouco com obtenção de eventuais licenças, alvarás ou autorizações adicionais que se façam necessárias.
13	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	seção de parâmetros construtivos (TO/gabarito) e	Solicita-se esclarecer, com critérios objetivos, as definições aplicáveis para fins de parâmetros construtivos: (i) 'edificação permanente'; (ii) 'área	(i) e (ii) A caracterização de “edificação permanente” e “área construída” segue a definição ordinária da legislação urbanística e edilícia em vigor.

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
		exceções (p.ex. item 8.9.6.2); item 8.8.3 (estruturas temporárias ou desmontáveis).	<p>construída'; (iii) 'estrutura temporária/desmontável'; e (iv) o regime para estruturas temporárias associadas a eventos (palcos, arquibancadas, tendas), inclusive quanto a limites temporais, quantitativos, necessidade de aprovação técnica e licenças específicas (ruído, iluminação, PPCI/CBMERJ, quando aplicável).</p> <p>Este item tem relação direta com o item já questionado anteriormente.</p>	<p>(iii) Eventuais estruturas temporárias e/ou desmontáveis somente serão consideradas como tais, ou seja, não-permanentes, se forem efetivamente desmobilizadas, seja após um período determinado (ex.: estruturas temporárias de evento) e/ou após o encerramento do horário de visitação dos parques (ex.: toldos e guarda sóis).</p> <p>(iv) Eventual uso de estruturas temporárias em eventos deverá ser aprovado pelo Poder Concedente mediante fluxos específicos descritos no Anexo II, com destaque para o planejamento previsto no Masterplan (Anexo II, item 7.10), a ser detalhado no Plano de Operação (Anexo II, item 16). Importa esclarecer que eventual aprovação pelo Poder Concedente não exige a Concessionária de obtenção de eventuais licenças, alvarás ou autorizações adicionais que se façam necessárias.</p>
14	Anexo II – Caderno de Encargos (TR)	item 8.8.2 (gratuidade de acesso/áreas comuns); item 8.8.4 e 8.8.4.1 (atividades por terceiros e isenção de cobrança em certas hipóteses); Anexo I – Minuta de Contrato: Cláusula 30.1, V (decisões judiciais/administrativas que afetem cobrança).	Solicita-se esclarecer a governança de autorização de eventos e atividades por terceiros (cessão, sublocação, parcerias): (i) quando a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar do público e/ou do organizador; (ii) quando deverá assegurar isenção; (iii) se existe política pública de gratuidade para eventos específicos; (iv) limites de ruído/horário/lotação; e (v) o tratamento contratual na hipótese de restrição administrativa/judicial à cobrança (nos termos da subcláusula 30.1, V).	<p>(i) Para eventos ou atividades promovidos pela Concessionária ou por terceiros relacionados ou em nome da Concessionária, é permitida a cobrança, tanto do usuário final quanto do terceiro.</p> <p>(ii) A isenção de cobrança descrita no item 8.8.4.1 diz respeito a atividades promovidas por terceiros independentes, ou seja, não relacionados à Concessionária.</p> <p>(iii) As políticas de gratuidade devem observar a legislação vigente.</p> <p>(iv) Os limites de ruído, horário e lotação devem observar a legislação vigente, bem como demais normas e regulamentos aplicáveis, em especial os Planos de Manejo dos parques. Adicionalmente, devem ser observadas as demais disposições do contrato e seus anexos a respeito de eventos, como o planejamento previsto no Masterplan (Anexo II, item</p>

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
				<p>7.10), a ser detalhado no Plano de Operação (Anexo II, item 16).</p> <p>(v) Na hipótese de restrição administrativa ou judicial à cobrança de valores pelos serviços, aplica-se o disposto na subcláusula 30.1, v, do contrato, que trata de decisões judiciais ou administrativas que impactem ou impossibilitem a cobrança. A referida disposição não se aplica quando a concessionária houver dado causa à situação que fundamentou a decisão.</p>
15	Anexo I – Minuta de Contrato	Cláusula 8.3 (Valor do Contrato como parâmetro para garantia e penalidades); cláusulas de garantia e penalidades (conforme minuta).	Solicita-se confirmar: (i) a base de cálculo e o percentual aplicável à GARANTIA DE EXECUÇÃO (e eventual atualização); (ii) se o 'Valor do Contrato' (referencial) é o parâmetro único para multas/penalidades e se pode ser atualizado; e (iii) o racional de proporcionalidade sancionatória frente ao nível de receitas e obrigações efetivas, esclarecendo se há limites máximos e procedimentos de dosimetria.	<p>Cumprе esclarecer que o Valor do Contrato caracterizado na Cláusula 8ª do Anexo I – Minuta de Contrato, e o Valor Estimado do Contrato exposto no item 5 do Edital, apesar de relacionados, não se confundem. Na prática o Valor do Contrato, conforme definição, é calculado pela soma do Valor Estimado do Contrato, conforme exposto no Edital, a eventual ágio apresentado na Proposta Econômica vencedora. Esse valor deverá ser corrigido nos termos da subcláusula 8.2.</p> <p>(i) A base de cálculo da Garantia de Execução do Contrato é o Valor do Contrato, conforme definido na Cláusula 8ª.</p> <p>(ii) O valor do contrato constitui parâmetro de referência para a aplicação de multas e penalidades, conforme previsto no contrato e na legislação aplicável, em especial no art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a multa deve observar os limites mínimos e máximos definidos em relação ao valor do contrato.</p> <p>(iii) O racional de proporcionalidade sancionatória, bem como os limites e critérios para aplicação e dosimetria das penalidades, encontram-se disciplinados no Anexo</p>

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova
20211-110 - Rio de Janeiro, RJ

Nº	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta
				D – Penalidades, que estabelece a tipificação das infrações e os respectivos parâmetros de aplicação.